



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 113.765 - MG (2019/0162949-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : HELTON BERNARDO JÚNIOR (PRESO)
ADVOGADOS : ZANONE MANUEL DE OLIVEIRA JUNIOR - MG070042
ERIC SABIONI DE PAULA - MG089948
FABRICIO GOMES FERREIRA DE PAULA - MG098918
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS. GRAVIDADE CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER ACOLHIDO.

1. A prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível, mediante decisão devidamente fundamentada e com base em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema nos termos do art. 312 e seguintes do Código de Processo Penal.

2. No caso, a manutenção da constrição cautelar está baseada em elementos vinculados à realidade, pois as instâncias ordinárias fazem referência às circunstâncias fáticas justificadoras, destacando, além da quantidade de droga encontrada (1.636,1 g de cocaína), apreensão de uma balança de precisão, outros apetrechos e dinheiro. Tudo a revelar a periculosidade *in concreto* do agente.

3. Eventuais condições pessoais favoráveis não têm o condão de, por si só, garantir a revogação da prisão preventiva.

4. Recurso em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Sustentou oralmente o Dr. Zanone Manuel de Oliveira Júnior pelo recorrente, Helton Bernardo Júnior.

Brasília, 20 de agosto de 2019 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 113.765 - MG (2019/0162949-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por **Helton Bernardo Júnior** contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que denegou a ordem no HC n. 1.0000.19.041153-8/000.

Consta dos autos que o Juízo de Direito da Vara Criminal e Execuções da comarca de Visconde do Rio Branco/MG converteu a prisão em flagrante do recorrente em preventiva, em 16/4/2019, pela prática, em tese, dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico de entorpecentes (fls. 255/260 – Autos n. 0720.19.001733-8).

Impetrado *writ* na origem, a Sétima Câmara Criminal do TJMG denegou a ordem, nos termos da seguinte ementa (fl. 156):

HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - TESE RELACIONADA À NEGATIVA DE AUTORIA - VIA IMPRÓPRIA - PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA E MANTIDA PELO JUÍZO DE BASE - PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 312 E 313 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - INSUFICIÊNCIA PARA OBSTAR A CONSTRIÇÃO CAUTELAR. 1. A questão acerca da análise da prova da autoria delitiva diz respeito ao cerne da lide penal, inviável de ser aprofundada nos estreitos limites da ação de *habeas corpus*, notadamente quando presentes, de maneira concreta, indícios de autoria e materialidade delitivas. 2. Inexiste constrangimento ilegal na decisão judicial que decreta o acautelamento preventivo se lastreada em elementos concretos dos autos e nos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, porquanto sua decretação se afigura necessária ao resguardo da ordem pública, tendo em vista, sobretudo, a gravidade do evento delituoso atribuído ao paciente. 3. Os crimes previstos no artigo 33 e artigo 35, da Lei 11.343/06, por cuja suposta autoria o paciente foi preso, encontram em seus preceitos secundários, penas máximas privativas de liberdade superiores a quatro anos, atendendo ao comando normativo contido no inciso I do artigo 313 do Código de Processo Penal. 4. A presença de condições pessoais favoráveis, por si só, não é suficiente para inibir a custódia cautelar, uma vez demonstrada a necessidade de sua manutenção.

Daí o presente recurso, no qual se alega que não se encontram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

presentes os requisitos necessários para manutenção da prisão preventiva.

Sustenta-se que a custódia cautelar foi fundamentada na gravidade em abstrato do delito.

Requer-se, assim, o provimento do recurso para que o recorrente possa responder ao processo em liberdade ou sejam aplicadas as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

O pedido liminar foi por mim indeferido, em 19/6/2019, às fls. 265/266.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso (fls. 269/272).

Após consulta realizada no portal oficial da Corte local na internet, foi possível observar que o processo se encontra na fase de instrução processual.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 113.765 - MG (2019/0162949-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Diz a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que toda prisão imposta ou mantida antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, por ser medida de índole excepcional, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, isto é, em elementos vinculados à realidade.

Na espécie, o Juízo de origem, ao decretar a prisão preventiva, assim fundamentou a sua decisão no que interessa (fls. 256/260 – grifo nosso):

[...]

In casu, das informações preliminares constantes nos autos constato que abordagem inicial do autuado ocorreu quando os policiais militares deram cumprimento a mandados de busca e apreensão nas residências dos acusados, **logrando êxito em encontrar 935 (novecentos e trinta e cinco) pinos de cocaína, totalizando o peso bruto de 1.636,1 g (um quilograma, seiscentos e trinta e seis gramas e um decigrama).**

[...]

Com efeito, não obstante os réus serem tecnicamente primários e de bons antecedentes, deixo consignado que os mesmos se envolveram em crime de natureza hedionda, sendo o tráfico de drogas, hodiernamente, o crime de maior preocupação das políticas de segurança pública, existindo nos autos fortes indícios de autoria e estando comprovada a materialidade delitiva, **a prisão preventiva, medida de exceção, se faz necessária para garantia da ordem e da saúde pública, mormente diante da apreensão de considerável quantidade de cocaína, droga que figura entre as de maior poder nocivo e viciante.**

O Tribunal mineiro, por sua vez, ao denegar a ordem, destacou que (fls. 158/161 – grifo nosso):

[...]

Segundo se apurou, foi realizada busca pessoal em Helton, sendo encontrada a quantia de R\$ 1.100,00 no bolso de sua bermuda. No interior da residência, estavam os co-investigados Rafael Luiz e Alexsandro Antônio.

Em continuidade as diligências, os militares encontraram uma mochila de cor preta, na qual continha a quantia de R\$ 3.259,00, além de vários microtubos plásticos vazios, uma dichavador (utilizado para triturar buchas de maconha) e uma balança de precisão. Ainda dentro do imóvel, foram localizados, dentro do "trilho" de uma das janelas, três pinos cheios de substância amarelada, semelhante à cocaína.

Colhe-se que, simultaneamente, outra equipe policial cumpria mandado de busca e apreensão em outra residência cadastrada como sendo do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

paciente, localizada na Rua General Ozorio, nº 38/303, centro de Visconde do Rio Branco/MG, local alvo de diversas denúncias anônimas relacionadas ao tráfico de entorpecentes. No imóvel, os milicianos encontraram dentro do guarda roupas de um dos quartos a quantia de R\$ 6.620,00 e, na área de serviços, 59 micro tubos plásticos vazios, normalmente utilizados para acondicionamento de cocaína.

[...]

A argumentação contida na aludida decisão e os elementos encartados no processo estão todos endereçados à conclusão que a prática do suposto crime, tal como se deu, revela destacada gravidade concreta e sinaliza não se tratar de atividade meramente isolada ou eventual. **Ao que se noticia, as diligências policiais teriam se iniciado em cumprimento de mandado de busca e apreensão nas residências do paciente, oportunidade em que foi apreendida exorbitante quantidade de drogas nos imóveis, cuja posse é inicialmente atribuída ao paciente e aos co-investigados Rafael e Alexsandro, a saber, 1.636,1 g de cocaína (Exame Preliminar em f. 16, ordem 11), tudo disso a sinalizar o envolvimento habitual do paciente com a traficância.**

Ora, da análise dos trechos acima, observa-se que a manutenção da constrição cautelar está baseada em elementos vinculados à realidade, pois as instâncias ordinárias fazem referência às circunstâncias fáticas justificadoras, destacando, além da quantidade de droga encontrada (1.636,1 g de cocaína), apreensão de uma balança de precisão, outros apetrechos e dinheiro. Tudo a revelar a periculosidade *in concreto* do agente. E não é outra a opinião do parecerista, conforme se vê às fls. 269/272.

Com efeito, aqui, temos dito que *a variedade, a natureza lesiva, a quantidade das substâncias entorpecentes apreendidas e as circunstâncias em que se deu a prisão em flagrante são fatores que, somados à forma como estava acondicionada grande parte da droga, indicam a dedicação à traficância, autorizando a preventiva* (RHC n. 64.682/RS, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 26/10/2015; HC n. 299.410/SP, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 25/9/2014). Na mesma linha, da Sexta Turma, por exemplo, o RHC n. 48.231/MG, Ministra Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), DJe 3/9/2014.

Por fim, condições pessoais favoráveis não têm o condão de, por si sós, garantir a revogação da prisão preventiva. Há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia preventiva, não se mostrando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suficientes, para o caso em análise, as medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0162949-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 113.765 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 04115381220198130000 0720190017338 10000190411538 10000190411538000
10000190411538001 2019017182970001 41153812201498130000 720190017338

EM MESA

JULGADO: 20/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HELTON BERNARDO JÚNIOR (PRESO)
ADVOGADOS : ZANONE MANUEL DE OLIVEIRA JUNIOR - MG070042
ERIC SABIONI DE PAULA - MG089948
FABRICIO GOMES FERREIRA DE PAULA - MG098918
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). ZANONE MANUEL DE OLIVEIRA JÚNIOR, pela parte RECORRENTE: HELTON BERNARDO JÚNIOR

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.